

EMENDA Nº - CM
(à MP nº 589, de 2012)

(Do Senhor Jilmar Tatto)

Altera as Leis nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, que dispõe sobre a autorização para desconto de prestações em folha de pagamento, e dá outras providências, e nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre os planos de Benefícios da Previdência Social, e dá outras providências, de forma a incluir as entidades abertas de previdência complementar e as seguradoras de vida e previdência no rol de instituições autorizadas a efetuar consignações na folha de pagamento dos titulares de benefícios de aposentadoria e pensão do Regime Geral de Previdência Social.

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 20/11/2012, às 17:33
Gigliola Ansiliero, Mat. 257129

Acrescente-se à Medida Provisória nº 589, de 2012, de 14 de novembro de 2012, os seguintes dispositivos, -que alteram as Leis nº 10.820, de 17 de dezembro -de 2003 - que dispõe sobre a autorização para desconto de prestações em folha de pagamento, e dá outras providências - e nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre os planos de Benefícios da Previdência Social, e dá outras providências - de forma a incluir as entidades abertas de previdência complementar e as seguradoras de vida e previdência no rol de instituições autorizadas a efetuar consignações na folha de pagamento dos titulares de benefícios de aposentadoria e pensão do Regime Geral de Previdência Social.

Art. 1º Acrescente-se § 7º ao art. 6º da Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, com a seguinte redação:

“Art. 6º.....

.....

.....

§ 7º Para efeito da habilitação para realizar consignações na folha de pagamento dos titulares de benefícios de aposentadoria e pensão do Regime Geral da Previdência Social, nos termos do caput deste artigo, combinado com o art. 1º desta Lei, os planos de benefícios de caráter previdenciário e de seguro de pessoas e as operações financeiras com participantes, assistidos e segurados contratados junto a entidades abertas de previdência complementar e seguradoras

de vida e previdência equiparam-se às operações de empréstimos, de financiamentos e de arrendamento mercantil contratadas junto a instituições financeiras e sociedades de arrendamento”.

Art. 2º O inciso VI do art. 115 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, acrescido pelo Art. 7º da Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, passa a vigor com a seguinte redação:

“Art. 115.

.....

.....

VI – pagamento, quando expressamente autorizado pelo beneficiário, até o limite de trinta por cento do valor de benefício, de:

- a. empréstimos, financiamentos e operações de arrendamento mercantil concedidos por instituições financeiras e sociedades de arrendamento mercantil, públicas e privadas; e
- b. planos de benefícios de caráter previdenciário e de seguro de pessoas e as operações financeiras com participantes, assistidos e segurados contratados junto a entidades abertas de previdência complementar e seguradoras de vida e previdência”.

JUSTIFICAÇÃO

O art. 1º da Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, habilitou as instituições financeiras e as sociedades de arrendamento mercantil a consignarem em folha de pagamento os valores referentes ao pagamento de empréstimos, financiamentos e operações de arrendamento mercantil concedidos a empregados regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 01 de maio de 1943.

O art. 6º, por sua vez, faculta aos titulares de benefícios de aposentadoria e pensão do Regime Geral de previdência Social autorizarem o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) a proceder aos descontos referidos no art. 1º, bem como autorizarem que a instituição financeira na qual recebam seus benefícios proceda da mesma forma.

O art. 115 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, habilitou as instituições financeiras e as sociedades de arrendamento mercantil a consignar em folha de pagamento os valores referentes ao pagamento de empréstimos, financiamentos e operações de arrendamento mercantil concedida a titulares de benefícios de aposentadoria e pensão do Regime Geral de Previdência Social, quando expressamente autorizado pelo beneficiário.

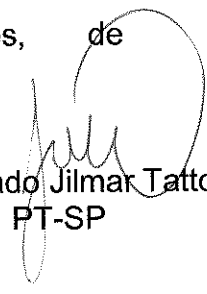
Por razões desconhecidas, as entidades abertas de previdência complementar e as seguradoras de vida e previdência não foram contempladas nas referidas legislações. Ora, essas entidades estão plenamente integradas à economia nacional e constituem uma sólida fonte de poupança, a ser investida no desenvolvimento nacional e na geração de empregos. Ademais, elas estão autorizadas a operar com empréstimos e planos de benefícios de renda e de riscos, sendo que esses últimos destinam-se à cobertura por invalidez, ou por morte natural ou acidental. Portanto, são planos plenamente compatíveis com os interesses dos aposentados e pensionistas do INSS.

É inteiramente legítimo que as consignações requeridas sejam garantidas pela possibilidade de desconto em folha. Convém notar que o Decreto nº 6.386, de 29 de fevereiro de 2008, que disciplina as consignações no âmbito do Poder Executivo da União, ex., permite que as entidades abertas de previdência complementar e as seguradoras de vida e previdência efetuem descontos concernentes a planos previdenciários, seguros de vida e empréstimos pessoais na folha de pagamento dos servidores e pensionistas do referido poder. Por conseguinte, os descontos em folha por essas entidades já são uma prática consagrada e não há motivo para que não seja estendida aos beneficiários do INSS.

É importante ressaltar que, independentemente da quantidade de consignatárias autorizadas a efetuar descontos na folha de pagamento de aposentados e pensionistas do INSS, a renda familiar dos beneficiários não ficará comprometida, pois, como dispõe a legislação em vigor, o desconto não pode exceder o limite de 30% (trinta por cento) da remuneração percebida pelos consignantes.

Além do acima exposto, ressalte-se que não haverá nenhum custo para a União, vez que os custos com o processamento das consignações são cobertos pelas entidades autorizadas a operar e, na totalidade dos entes públicos onde podem ser consignados descontos facultativos, as despesas com a folha de pagamento, incluindo o processamento das referidas consignações, são significativamente inferiores aos valores arrecadados das entidades consignatárias. O superávit, via de regra, é aplicado na aquisição de novos equipamentos e na qualificação da mão de obra.

Sala das Sessões, de de 2012.


Deputado Jilmar Tatto
PT-SP